



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418196

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2300441-34.2024.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante LAURA CARDOSO MACEDO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é agravado COMPSIS COMPUTADORES E SISTEMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MORAIS PUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2300441-34.2024.8.26.0000

Agravante: Laura Cardoso Macedo (representada por sua genitora, Elisângela Cardoso Leite Macedo)

Agravada: Compsis Computadores e Sistemas Indústria e Comércio Ltda.

Comarca de São José dos Campos – 8ª Vara Cível

Juiz: Dr. Daniel Toscano

Voto nº 38827

Agravo de Instrumento. Embargos de terceiro apresentados por menor impúbere. Indeferimento da gratuidade de justiça Insurgência. Art. 99 do CPC/2015.

Declaração de pobreza, prestada por pessoa física, que goza de presunção de veracidade. A análise da gratuidade de justiça da menor deve ser feita de forma personalíssima, independentemente dos rendimentos auferidos por seus genitores. Precedentes.

Agravo provido.

Versam os autos sobre agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de f. 209/212 proferida nos autos dos embargos de terceiro (processo 1024162-23.2024.8.26.0577) movidos pela menor impúbere **LAURA CARDOSO MACEDO**, representada por sua genitora Elisângela Cardoso Leite Macedo, em relação a **COMPSIS COMPUTADORES E SISTEMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, que indeferiu a gratuidade de justiça à embargante.

Inconformada, a menor requereu a concessão de efeito suspensivo ao agravo e, no mérito, a concessão do benefício.

O despacho de f. 15/16, proferido pelo Ilustre Desembargador Carlos Dias Motta, na minha ausência provisória, concedeu o efeito suspensivo ao recurso em 09.10.2024, tendo sido

feita a comunicação à Vara de origem em 11.10.2024.

Considerando que a agravante é menor, foi dada vista à Procuradoria geral de Justiça, que apresentou seu parecer (f. 33/35).

O agravo é tempestivo e não foi preparado, porque tem como objeto a concessão da gratuidade judiciária.

Contraminuta às f. 20/26.

É o relatório.

A embargante, qualificada como menor impúbere, requereu a gratuidade de justiça, apresentando declaração de pobreza assinada por sua genitora.

O art. 99, § 3º do CPC/2015 predica que: “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

A declaração de insuficiência, no caso, assinada por sua representante, desde que não haja outros elementos que a infirmem, é suficiente à concessão do benefício.

Nos embargos à execução, foram juntados documentos de declaração do IR da genitora da menor, constando o recebimento de alto valor anual.

Não obstante a genitora da menor aufera altos valores, deve ser presumida a hipossuficiência da menor, que, em regra, é dependente de seus pais.

Não olvidando a existência de julgados em sentido contrário, filio-me ao entendimento de que o benefício da gratuidade de justiça tem caráter pessoal (CPC, art. 99, § 6º, primeira parte).

A análise da gratuidade de justiça da menor deve ser feita considerando a sua situação econômica, não a de seus pais.

Nesse sentido, mencionam-se precedentes deste Eg. Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais. Plano de saúde. Insurgência contra

decisão que indeferiu a gratuidade processual ao autor, menor incapaz de quatro anos de idade. Inconformismo. Autor menor de idade, de forma que a gratuidade processual deve ser deferida de forma individual, independente dos rendimentos auferidos por seus representantes legais. Hipossuficiência presumida. Decisão reformada. Recurso a que se dá provimento.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2010220-86.2024.8.26.0000; Relator (a): José Rubens Queiroz Gomes; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Pedro - 1ª Vara; Data do Julgamento: 24/04/2024; Data de Registro: 24/04/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Justiça gratuita – Indeferimento – Inadmissibilidade – Declaração de pobreza apresentada - Preenchidos os requisitos legais, mister se faz a concessão dos benefícios da gratuidade processual – Presumida insuficiência de recursos e natureza personalíssima do direito à gratuidade, que não se confunde com o direito da representante legal, que não é parte no processo, como bem observado pela D. Procuradoria Geral de Justiça – Entendimento manifestado no julgamento do REsp 1807216/SP – Ausência, ademais, de rendimentos exorbitantes da representante legal - Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2210997-92.2021.8.26.0000; Relator (a): José Carlos Ferreira Alves; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 23/02/2022; Data de Registro: 23/02/2022)

Menciona-se, ainda, precedente do E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AÇÃO PROPOSTA POR MENOR. EXAME DO DIREITO AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE À LUZ DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DOS GENITORES. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA PERSONALÍSSIMA. PRESSUPOSTOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS PELA PARTE REQUERENTE.

1. Ação de compensação por danos morais ajuizada em 31/12/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 03/10/2022 e concluso ao gabinete em 09/03/2023.

2. O propósito recursal consiste em definir se é admissível condicionar a concessão da gratuidade de justiça a menor à demonstração de insuficiência de recursos de seu representante

legal.

3. O direito ao benefício da gratuidade de justiça possui natureza individual e personalíssima, não podendo ser automaticamente estendido a quem não preencha os pressupostos legais para a sua concessão e, por idêntica razão, não se pode exigir que os pressupostos legais que autorizam a concessão do benefício sejam preenchidos por pessoa distinta da parte, como o seu representante legal.

4. Em se tratando de menores representados pelos seus pais, haverá sempre um forte vínculo entre a situação desses dois diferentes sujeitos de direitos e obrigações, sobretudo em razão da incapacidade civil e econômica do próprio menor, o que não significa dizer, todavia, que se deva automaticamente examinar o direito à gratuidade a que poderia fazer jus o menor à luz da situação financeira de seus pais.

5. Em se tratando de direito à gratuidade de justiça pleiteado por menor, é apropriado que, inicialmente, incida a regra do art. 99, § 3º, do CPC/2015, deferindo-se o benefício ao menor em razão da presunção de insuficiência de recursos decorrente de sua alegação.

Fica ressalvada, entretanto, a possibilidade de o réu demonstrar, com base no art. 99, § 2º, do CPC/2015, a ausência dos pressupostos legais que justificam a concessão gratuidade, pleiteando, em razão disso, a revogação do benefício.

6. Na hipótese dos autos, a Corte de origem indeferiu o benefício pleiteado pelo recorrente (menor), consoante o fundamento de que não foi comprovada a hipossuficiência financeira de seus genitores, o que não se releva cabível.

7. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 2.055.363/MG, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 23/6/2023.)

Consta dos autos que a menor possui um imóvel em seu nome em razão de doação recebida de sua genitora em 04.2023, o que, aliás, é objeto de discussão de fraude à execução e nos embargos de terceiro.

O imóvel está bloqueado após decisão proferida nos autos da execução.

O fato de a menor ter recebido o imóvel de sua genitora não afasta sua presunção de hipossuficiência.

Em consulta ao *síte* da Receita Federal, consta que a menor não declara IR.

O CPF da menor está regular.

No caso, não há informação de que a menor é beneficiária de significativa pensão, devendo sua hipossuficiência ser reconhecida.

Assim, a gratuidade de justiça deve ser concedida à agravante.

Verifica-se no SAJ que o juízo a quo proferiu sentença, mas o próprio magistrado, ao verificar, em seguida, a concessão do efeito suspensivo, anulou a r. Sentença, aguardando o julgamento deste recurso.

Dá-se, pois, provimento ao agravo.

Morais Pucci
Relator